

Ligaduras (ataduras) de pano de 6 metros . . . . .	6
Pano de algodão (usado ou lavado) . . . . .	4 metros
Pinça de mola e corrediça . . . . .	1
Suspensórios de escroto . . . . .	2
Tabo de borracha extensível, de paredes com não menos de 2 milímetros de espessura . . . . .	1 1/2 metro

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

## Direcção Geral da Marinha

### Direcção da Marinha Mercante

#### Decreto n.º 11:589

Atendendo à necessidade de se tornar mais equitativa a fiscalização por parte das capitânicas nas embarcações em serviço, acabando-se com o injustificado maior rigor sobre as embarcações de tráfego local e de pesca, sujeitas a vistorias semestrais, e diferenciando-se, em certos casos, a fiscalização nas embarcações de tráfego local e de pesca, à vela ou de remos, da que se exerce sobre as embarcações de propulsão mecânica, registadas para os mesmos serviços;

Atendendo a que as embarcações de tráfego local, ou de pesca restrita à zona limitada às águas territoriais, à vela ou a remos, poderão, dada a simplicidade da sua propulsão e zona da sua actividade, ser dispensadas duma fiscalização tam intensa como a que tem de ser exercida sobre as embarcações de propulsão mecânica ou sobre as embarcações à vela que se afastem para fora do limite determinado para a pesca costeira;

Atendendo aos prejuízos que, por vezes, resultam da imposição de vistorias semestrais às embarcações de pesca, visto poderem obrigar a paragens em épocas coincidindo com aquelas em que o peixe abunda;

Atendendo a que o capitão do porto deve continuar investido da autoridade de poder exercer uma fiscalização permanente sobre as condições de segurança das embarcações;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As vistorias às embarcações de pesca ou de tráfego local, incluindo as que são abrangidas pelo artigo 3.º do decreto n.º 9:916, de 16 de Julho de 1924, quer sejam de remos, de vela ou de propulsão mecânica, serão feitas anualmente e em épocas que não prejudiquem a exploração dessas embarcações.

§ 1.º As embarcações de tráfego local ou de pesca, à vela ou a remos, que tenham sido encontradas em estado satisfatório numa determinada vistoria poderão, por meio de requerimento à capitania, e quando se não afastam da zona de pesca costeira, ser dispensadas de vistoria no ano seguinte:

§ 2.º Nas embarcações de pesca e nas de tráfego local, movidas por meio de propulsão mecânica, a vistoria compreenderá duas partes, uma correspondente ao exame da embarcação em seco e outra correspondente à vistoria com a embarcação a nado, esta última feita exclusivamente com o fim de se vistoriar tudo o que não pôde ser verificado por ocasião da vistoria em seco e em especial o funcionamento de todos os órgãos de segurança das caldeiras.

§ 3.º O capitão do porto poderá, porém, mandar vistoriar qualquer embarcação, em qualquer época, desde que tenha motivos suficientes para presumir do seu mau estado.

Art. 2.º As vistorias serão gratuitas nos seguintes casos:

- Quando não tenha sido atendido o requerimento do armador, previsto no § 1.º do artigo anterior;
- Quando ordenadas pelo capitão do porto, nas condições previstas no § 3.º do artigo anterior.

§ único. Continua em vigor o disposto na alínea b) da observação VIII à tabela anexa ao decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

Art. 3.º A nomeação de peritos é da competência dos capitães dos portos, sob o critério de que o seu número deve sempre ser o mais reduzido possível, desde que dessa redução não resultem inconvenientes para as constatações que se procuram obter por meio das vistorias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João, Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral das Estradas e Turismo

#### Repartição de Turismo

#### Decreto n.º 11:590

Não tendo sido ainda determinada a área de jurisdição da comissão de iniciativa de turismo da Ericeira, criada pelo decreto n.º 8:714, de 14 de Março de 1923, e tornando-se necessário definir essa área;

Tendo ouvido aquela comissão e o administrador geral das estradas e turismo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A área de jurisdição da comissão de iniciativa de turismo da Ericeira abrange a vila, a freguesia de Santo Isidoro e a estância de S. Julião.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Manuel Gaspar de Lemos.*

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Direcção dos Serviços de Exploração Postal

#### 1.ª Divisão

#### Portaria n.º 4:608

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja isenta de franquia, até 31 de Maio próximo futuro, a correspondência que, tratando de assuntos relativos à Semana da Criança, seja expedida pela Comissão Central da Semana da Criança, com sede em Lisboa, e pelas comissões e